



**PROJETO DE LEI Nº 141/2013**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA, RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a:

- I – prédios de apartamentos;
- II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III – condomínios horizontais;
- IV – conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único. A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do “habite-se” e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 03 SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

O Presente projeto visa tornar mais transparente a colocação de hidrômetros em áreas condominiais, visto que em lugares em que foram instalados aferição de consumo de água comum, sempre houve confusão e má gestão dos recursos hídricos.

Ademais, a instalação de hidrômetros individuais proporciona a queda no valor da conta, elimina desperdício e diminui inadimplentes.

Desta forma, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação deste importante projeto.

SALA DAS SESSÕES, 03 SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENTO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

24 / 09 / 13

Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

01 / 10 / 13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

24 / 10 / 13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

24 / 10 / 13

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 141/2011

## DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA, RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a:

- I – prédios de apartamentos;
- II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III – condomínios horizontais;
- IV – conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º. Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º. Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único. A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4º. As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º. A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do “habite-se” e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º. A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.**

*Benito Nicolau Laporte*

**PA BENITO NICOLAU LAPORTE**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Presente projeto, visa tornar mais transparente a colocação de hidrômetros em áreas condominiais, visto que em lugares em que foram instalados aferição de consumo de água comum, sempre houve confusão e má gestão dos recursos hídricos.

Ademais, a instalação de hidrômetros individuais, proporciona a queda no valor da conta, elimina desperdícios e diminui inadimplentes.

Desta forma, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação deste importante projeto.

**SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2013.**

  
BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 165/2013

Projeto de Lei nº 141/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edificações no âmbito do Município, e se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (art. 24, I c/c 30, II, da CRFB), além de estar dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.* (CRFB, art. 30, VIII).

Assim, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como determina a Constituição da República no artigo 225.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 141/2013

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 141/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos imóveis residenciais ou comerciais.

Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária a instalação de hidrômetros individuais, no intuito de aferir corretamente o consumo de água, bem como evitar desperdícios.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e XIX e 58, do referido diploma legal.

E ainda, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, é de competência do Município, promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e ocupação do solo urbano, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



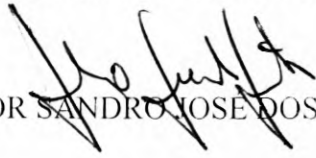
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº. 141/2013**

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 141/2013**

EXPEDIENTE

141/2013

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no município.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/10, que concluiu que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; e, em suma, que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, às f. 11/12, aduzindo que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação; concluindo, por fim, pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nada impedindo sua tramitação regimental.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposição estabelece norma de ordem pública e de interesse social ao regular a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial em edificações no município, em prol do bem coletivo, da transparência no consumo e do bem-estar dos moradores individuais ou condominiais, além de contribuir para o equilíbrio ambiental.

Ademais, medir o consumo de água por cada um de seus clientes, não só permitirá a emissão das contas de acordo com o volume consumido por cada um, como também conscientizará os consumidores da importância da utilização racional da água, de se evitar vazamentos e desperdícios.

Sendo assim, trata-se de uma atividade que oferece utilidade ou comodidade fruível diretamente aos administrados e socialmente desejável, atendendo às inafastáveis

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-31-041-2013-18+22-010892-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 141/2013**

prerrogativas do serviço público. Segundo o conceito da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, “serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.” (Obra: Direito Administrativo Descomplicado de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, 15ª Edição, revista e atualizada, Editora IMPETUS, Niterói, RJ, 2008, p. 512).

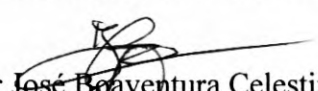
Para aprimoramento do projeto e razoabilidade para adequação dos municípios, apresentamos a emenda abaixo.

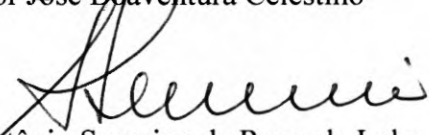
Portanto, a presente propositura, dentro da análise desta Comissão, está revestida do interesse público.


**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opinamos pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, respeitando-se a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 141/2013**

**Emenda nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 141/2013**


O art. 8º do Projeto de Lei nº: 141/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19 11 13

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe Sobre a obrigatoriedade de Instalação de Hidrômetro, por unidade Autônoma, Residencial ou Comercial, em Edificações no Município,*** vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, estabelecer a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edificações no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete .

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

*Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*

*Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15  
-06-Nov-2013-17:18-010943-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013.



SALA DAS COMISSÕES, 1º NOVEMBRO DE 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Washington Fernando Bandeira".

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Américo de Almeida".

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Ricardo Sório".

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 141/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013

APROVADO  
13/03/14

Presidente

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 141/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 141/2013

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO,  
POR UNIDADE AUTÔNOMA,  
RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM  
EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a:

- I – prédios de apartamentos;
- II – prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III – condomínios horizontais;
- IV – conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 141/2013



correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio. ← 2

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pela concessionária do Serviço de Água e Esgoto do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

JGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 141/2013

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, POR UNIDADE AUTÔNOMA, RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a:

- I - prédios de apartamentos;
- II - prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III - condomínios horizontais;
- IV - conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pela concessionária do Serviço de Água e Esgoto do Município de Conselheiro Lafaiete.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

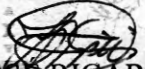
Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

141



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

002717/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 106/2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 25/03/2014

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: \_\_\_\_\_

16/09



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**REQUERIMENTO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 30 (trinta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 141/2013, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Município.”***

SALA DAS SESSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

recebido  
e  
19/11/2013

/GCT/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.598, DE 15 DE ABRIL DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO,  
POR UNIDADE AUTÔNOMA  
RESIDENCIAL OU COMERCIAL, EM  
EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as novas edificações e projetos com três andares ou mais a serem construídas no Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a preverem em sua planta hidráulica a instalação de hidrômetros individuais, possibilitando a aferição de consumo de cada unidade domiciliar ou comercial.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a:

- I - prédios de apartamentos;
- II - prédios comerciais, a salas e a lojas;
- III - condomínios horizontais;
- IV - conjuntos habitacionais;
- V - outros imóveis que constituam pluralidade de unidades de consumo.

Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para a aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

Parágrafo único - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - As adaptações necessárias da planta hidráulica devem obedecer aos padrões e às normas técnicas existentes para a realização dos projetos de água fria e quente, respectivamente, além de outros critérios técnicos definidos pela concessionária do Serviço de Água e Esgoto do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º - A planta hidráulica deve prever que os hidrômetros individuais sejam colocados em área comum e de fácil acesso, tanto para leitura quanto para manutenção e conservação.


Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará, além da não aprovação da planta, no impedimento de concessão do "habite-se" e da certidão de baixa por parte do órgão competente Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da obrigatoriedade prevista nessa Lei será determinada mediante regulamento próprio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral